



PARECER JURÍDICO

Nº de Ordem: 38/2020/EC

Solicitante: Secretaria Municipal de Cultura

Ref: Memorando nº 490/2020, de 23 de setembro de 2020.

Assunto: Legalidade da implantação e regulamentação do respectivo Plano de Ação, com procedimentos de seleção pertinentes, para aplicação dos recursos recebidos na forma da Lei Aldir Blanc – Lei 14.017/2020.

1 RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico a analisar as propostas elaboradas pela Secretaria de Cultura, bem como avaliar as possibilidades de instrumentos jurídicos aptos a implementar e distribuir os recursos recebidos a título de incentivo pela Lei Aldir Blanc (LAB) – Lei 14.017/2020.

Anexo ao pedido de parecer, consta a Proposta de Plano de Aplicação da LAB. Neste documento consta uma tabela, onde fica consignado o preenchimento de duas metas: a primeira se refere à aplicação do inciso II, do art. 2º, da LAB, portanto, diz respeito ao pagamento de *subsídio mensal* aos que tiveram suas atividades (culturais) interrompidas por conta das medidas de isolamento social decorrentes do combate ao Covid-19; já a segunda meta trata dos demais instrumentos mencionados no inciso III, do art. 2º, da LAB, destinados ao fomento da produção cultural.

Nas duas formas (genericamente) previstas para aplicação dos recursos pelo Município, a Secretaria Municipal de cultura elaborou a proposta do Plano de Aplicação prevendo o *instrumento* que pretende utilizar, a *natureza jurídica do beneficiário*, bem como o *valor destinado a cada instrumento*, com as observações pertinentes.

1.1 Meta 1 – Subsídios mensais

No que diz respeito à destinação de recursos com o escopo de realização do previsto no inciso II, do art. 2º, da LAB, a Secretaria de Cultura propõe o pagamento de 6 (seis) subsídios mensais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais)



cada, visando à manutenção de espaços culturais cadastrados no município. Propõe-se a destinação de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) com este instrumento.

Para seleção dos beneficiários do *subsídio mensal*, a Secretaria menciona a realização de *Chamamento Público*, organizado em sistema de tramitação bifásico: na primeira fase, haveria o cadastramento dos interessados no recebimento do subsídio mensal, com análise de documentos de habilitação e homologação de lista daqueles interessados que cumpriram os requisitos legais para recebimento do *subsídio*; na segunda fase, que só ocorrerá na hipótese de haver maior número de interessado do que de benefícios a serem distribuídos, haverá classificação dos interessados, conforme critérios previamente estabelecidos, de modo a selecionar, dentre os interessados, aqueles que receberiam o subsídio.

1.2 Meta 2 – Demais instrumentos de apoio

Sobre os demais instrumentos de fomento à produção cultural, o Plano de Aplicação prevê *Editais de Seleção* e de *Premiação*, conforme cada setor específico a ser incentivado. Conforme previsto no plano “serão lançados editais de seleção pública com previsão de contemplar os diversos agentes culturais habilitados e homologados no cadastro cultural do Município” Assim, pretende-se lançar editais com a destinação total de R\$304.951,26, via conta específica destinada aos recursos repassados pela União.

No mais, pretende a Secretaria de Cultura, suplementar o recurso recebido a título da LAB. no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), recursos estes oriundos e operacionalizados via conta específica do Fundo Municipal de Políticas Culturais por meio de edital de seleção pública.

Questiona-se sobre a adequação legal dos instrumentos que se pretende utilizar para destinar os recursos recebidos a título da Lei Aldir Blanc.

Em síntese, é o relatório.

2 ESTUDO DAS DIRETRIZES DA LAB

2.1 Linhas gerais

Em decorrência do grave impacto gerado pela Pandemia de Covid-19 e, notadamente, pelas medidas de isolamento social adotadas para combater a



propagação do vírus, o Governo Federal editou a lei 14.017/2020, denominada Lei Aldir Blanc. A lei destina, inicialmente, 3 (três) bilhões de reais aos Estados, Distrito Federal e Municípios da Federação para adoção de medidas de apoio ao setor cultural impactado pela Pandemia, na forma que dispõe. O Decreto Federal nº 10.464/2020 regulamenta a Lei Aldir Blanc – LAB, estabelecendo normas de operacionalização dos recursos previstos na lei.

Segundo o disposto no artigo 2º, da LAB, os recursos serão, necessariamente, aplicados em 3 (três) frentes de ações: 1ª) renda emergencial; 2ª) subsídio mensal e; 3ª) demais instrumentos de fomento.

Dispensa análise os dispositivos referentes à *renda emergencial* prevista no art. 2º, I, da LAB, uma vez que o artigo 2º, I, do Decreto 10.464/2020, estabelece que a distribuição desta renda é de competência dos Estados e do Distrito Federal. Portanto este mecanismo específico previsto na LAB, *a priori*, não deve ser preocupação do Município, diretamente.

Pois bem, sobre as outras frentes de atuação, previstas nos incisos II e III, do art. 2º, da LAB, a lei dá ao Ente Público *relativa* discricionariedade ao destinar os recursos. Dizemos *relativa* por conta da cota de 20% (vinte por cento) do montante recebido com a *frente de ação* prevista no inciso III, do art. 2º, da LAB. Portanto, de todos os recursos recebidos, o Município deverá utilizar, **pelo menos**, 20% (vinte por cento) nos mecanismos previstos no art. 2º, III, da LAB, como *editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção da atividade cultural*.

O §3, do artigo 14, da LAB, vincula os recursos destinados pela referida lei aos planos de ação dela decorrentes, de modo que o gestor público não poderá utilizar tais recursos em outras atividades que não sejam as relacionadas à LAB, diretamente. Por outro lado, o mesmo inciso ressalva a possibilidade de o Ente Público suplementar os recursos recebidos para operacionalização da LAB; desse modo, não há nenhuma proibição à suplementação pretendida pela Secretaria de Cultura (desde que não haja outra vedação específica no uso daquele recurso que será utilizado como complementação); na verdade a lei permite, expressamente, tal operação.

Os recursos recebidos deverão, necessariamente, ser geridos pela conta criada no Banco do Brasil, pela plataforma *+Brasil*, conforme previsão do §3º, do art.



11, do Decreto 10.464/20. Na movimentação, deverá ser identificado se a transferência do recurso se refere à aplicação conforme o inciso II ou o inciso III, do art. 2º, da LAB (art. 11, §5, do Decreto 10.464/20).

O §6º, do art. 11, do Decreto 10.464/20 trata da possibilidade do *remanejamento de recursos*, por intermédio da seguinte redação:

Art. 11.(...)

§ 6º O montante dos recursos indicado no plano de ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, **desde que a divisão dos recursos prevista no art. 2º seja respeitada** e que o **remanejamento seja informado no relatório de gestão final** a que se refere o Anexo I. (grifamos)

O mencionado parágrafo registra que a destinação dos recursos disposta, preliminarmente, no Plano de Ação não fica presa àquela disposição. Significa que, eventualmente, a depender das peculiaridades locais (principalmente no que tange à adesão), eventual recurso destinado a algum dos incisos do art. 2º, da LAB, pode ser reprogramado para ser empregado em outra ação relacionada com outro inciso, do mesmo artigo, ou em edital, chamada pública, prêmio, etc., diverso (dentre as possibilidades do inciso III, do art. 2º, da LAB).

Dessa forma, após a devida programação dos recursos, caso a expectativa da Administração, na execução dos instrumentos, não seja atendida e, por acaso, falte recursos para uma programação e sobre em outra, poderá ser remanejado de acordo com a demanda local.

Ressalvamos que o remanejamento depende do preenchimento de dois requisitos. Na verdade, soa mais como uma vedação e um requisito. Primeiramente, o remanejamento só pode ser feito dentre os meios de ação previstos no art. 2º, da LAB; assim, se a Administração quiser remanejar algum recurso decorrente LAB para empregar em outras demandas do Município, não poderá fazê-lo, ainda que sejam gastos em projetos de cultura não relacionados com a LAB.

Em segundo lugar, caso o remanejamento seja feito, deverá ser informado no relatório de gestão final. Esta medida é razoável, trata-se de mecanismo positivado com o escopo de viabilizar o controle pelo órgão federal que fiscaliza o emprego dos recursos federais (TCU). Todo dinheiro gasto em decorrência da LAB será *rastreado* pelo TCU, esta fiscalização é feita com base nas disposições do Plano de Ação; se houver mudanças no plano, o órgão de controle deverá tomar conhecimento para que não sejam verificadas incongruências na



destinação dos valores. O meio de ciência deste *remanejamento* é o relatório da gestão final.

A propósito, sobre o *relatório de gestão final*, o Decreto Federal 10.464/20 também regula o procedimento para sua apresentação. Seu lançamento é **obrigatório** (art. 16, *caput*, do Decreto 10.464/20); é o meio de resguardar a transparência na gestão do recurso; deve ser bem formulado, e as disposições devem estar precisas e claras. Deverá ser apresentado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do término do período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo (federal) nº 6/2020 (por enquanto, 31 de dezembro de 2020), sob pena de responsabilidade do gestor, sem prejuízo das providências necessárias para fins de recomposição do dano.

Apesar de o §2º, do art. 16, do Decreto 10.464/20 enfatizar, expressamente, que o relatório de gestão final não implica na prestação de contas, é evidente que o detalhamento da destinação em conformidade com a lei neste relatório é de suma importância.

O decreto federal ressalta a imprescindibilidade da publicidade e transparência na destinação do recurso, sendo necessário que o Município mantenha arquivado os documentos arrecadados nos processos, ao menos pelo prazo de 10 (dez) anos.

Sobre a destinação dos recursos sob a forma de *subsídio mensal*, no relatório de gestão final deverá ficar discriminado os benefícios concedidos, especificando se a prestação de contas feita pelo beneficiário foi aceita ou não e, caso não aceita, quais as medidas foram tomadas.

No que diz respeito à destinação prevista no art. 2º, III, da LAB, o art. 9º, §2º, arrola informações mínimas que devem constar no relatório de gestão final, no que se refere aos instrumentos utilizados.

2.1.1 Prazo para destinação dos recursos

Especificamente com relação aos Municípios, a lei determina que o recurso seja **destinado** no prazo de 60 (sessenta) dias conforme instrumentos definidos no art. 2º, da LAB, contados da data do **recebimento** do recurso, sob pena de reversão ao fundo estadual de cultura (art; 3º, §§ 1º e 2º, da LAB). Parece que a destinação mencionada no dispositivo não se refere a efetiva entrega do recurso ao



destinatário final ou à prestação de contas, mas, verdadeiramente, da *fixação da destinação* do recurso.

Significa que, ao que parece, se o Município definir formalmente os instrumentos previstos no art. 2º, da LAB, que serão utilizados, bem como os valores dos recursos destinados a cada instrumento, é suficiente para definir a **destinação** do recurso e o cumprimento do prazo legal. Até porque, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega efetiva do recurso, ou prestação de contas, seria manifestamente irrazoável e incompatível com os procedimentos minimamente necessários para assegurar a isonomia, a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos. Ademais, o artigo 1º, da LAB, estabelece o prazo das ações emergenciais, em sentido amplo, vinculado ao estado de calamidade, notadamente, bem maior que 60 (sessenta) dias.

De qualquer forma, o Decreto 10.464/20 esclarece que “o prazo para publicação da programação **ou** destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios” (grifei). Extrai-se, pela conjunção alternativa “ou” que tanto a publicação da programação do recurso, quanto a efetiva destinação (vinculação do recurso a alguma ação, edital, etc.), são suficientes para atender o prazo de 60 (sessenta dias). De qualquer forma, recomendamos, por segurança, realizar tanto a publicação da programação, quanto a edição do ato de regulamentação (decreto) e a publicação dos editais e demais instrumentos, neste prazo.

Sobre a publicação da programação, merecem destaque os parágrafos 4º e 5º, do art. 10, do Decreto 10.464/20. O §4º, do art. 10, considera publicada “a programação constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial”; sendo que esta publicação deverá ser informada no **relatório de gestão final** (§5º).

2.2 Subsídio mensal

O *subsídio mensal* previsto no art. 2º, II, da Lei Aldir Blanc é destinado à **manutenção** “de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias **que tiveram as suas atividades interrompidas** por força das medidas de isolamento social” (grifamos). Reserva-se, portanto, aqueles casos em que a



atividade cultural era desenvolvida antes das medidas de isolamento social ocasionadas pela pandemia e, em virtude da imposição do isolamento social, deixou de existir a fonte de recursos que assegurava o custeio das despesas básicas para a manutenção daquela atividade cultural. Circos, teatros, oficinas, grupos de dança, música, campeonatos de rima, etc., são exemplos de atividades que poderiam se enquadrar nesta hipótese.

A interrupção da atividade poderá ser comprovada por autodeclaração do requerente, nos termos do art. 6º, §1º, do Decreto 10.464/20.

Devemos ressaltar que o próprio inciso II, do art. 2º, da LAB, estabelece como requisito o impacto financeiro que ocasionou na dificuldade de manutenção do espaço ou atividade promovida. Por isso, não devem ser beneficiários do subsídio mensal determinados espaços, pessoas, ou atividades culturais que não sofreram impacto financeiro em decorrência das medidas de isolamento social (se é que existem).

O Art. 7º, §1º, da LAB, dispõe que farão jus ao benefício “os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais **com atividades interrompidas**”. Estabelece-se o requisito formal de inscrição em pelo menos um dos cadastros arrolados no referido parágrafo, asseguradas as medidas cabíveis para as inclusões ou alterações nos cadastros com o escopo de comprovar o funcionamento regular (art. 7, §2º, LAB). Conforme art. 6º, §1º, do Decreto 10.464/20, as entidades deverão apresentar os comprovantes de inscrição nos referidos cadastros, acompanhados da respectiva homologação, quando for o caso.

É necessário que os procedimentos prevejam meios de verificar se a gestão responsável pelo espaço cultural, ou pelo desenvolvimento da atividade cultural, gerencia o recebimento cumulativo de benefícios da LAB. Ainda que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro, ou seja responsável por mais de um espaço cultural, não poderá receber dois ou mais benefícios, cumulativamente, por força do art. 7º, §3º, da LAB.

Ainda sobre as vedações, os espaços culturais criados ou mantidos pela Administração Pública de qualquer esfera, ou vinculados a entidades mantidas por grupos de empresas, ficam impedidas de receber os recursos decorrentes do *subsídio mensal*.



Por fim, destacamos a necessidade de regulamentação dos procedimentos e disposições referentes à *contrapartida*, disposta no art. 9º, da LAB, bem como a *prestação de contas* em 120 (cento e vinte) dias, prevista no art. 10, de modo a uniformizar os procedimentos, instituir prazos e trazer maior segurança jurídica para a Administração.

A proposta de contrapartida poderá ser apresentada pelo beneficiário (art. 6º, §5º, do Dec. 10.464/20). Porém, traz segurança a regulamentação de seus parâmetros mínimos no decreto municipal.

2.3 Editais, chamadas públicas e outros instrumentos aplicáveis

Sobre os instrumentos previstos no inciso III, do art. 2º, da Lei Aldir Blanc, a *margem discricionária* posta pelo dispositivo legal tem gerado dúvidas e certa insegurança dos gestores públicos. A lei deixa em aberto quais serão os instrumentos utilizados para a destinação destes recursos. De qualquer forma, independentemente do instrumento, caso não haja regulamentação específica sobre o procedimento (como é o caso da modalidade licitatória concurso, por exemplo), faz-se necessária a regulamentação específica dos procedimentos a serem adotados no decreto referente à LAB.

Esta regulamentação é necessária para garantir segurança jurídica na implementação de procedimentos *sui generis*, adotados especificamente para aplicação destes recursos, de acordo com as peculiaridades do respectivo setor cultural.

O Decreto Federal que regulamenta a LAB dá abertura ainda maior. O art. 9º, *caput*, do Dec. 10.464/20, dispõe que além da criação dos programas específicos, a Administração pode utilizar-se de programas de apoio e financiamento à cultura já existentes para a execução dos recursos.

Sobre o §1º, do mencionado artigo, existe a obrigatoriedade de os Entes Federativos desempenhem ações em conjunto para que se evite que os recursos sejam concentrados no mesmo beneficiário; ou seja, que o mesmo beneficiário receba dois ou mais benefícios. O referido decreto trouxe disposição aberta sobre essas medidas, mas, se não houver padronização em âmbito nacional e estadual, é prudente que se estabeleça, na regulamentação municipal, mecanismo que possibilite a consulta nos resultados dos processos realizados nas outras esferas de



governo, bem como a prestação/envio de informações sobre os beneficiários àqueles entes, de modo que não haja sobreposições.

2.4 Considerações sobre vedações eleitorais

Tem sido dúvida frequente nos fóruns relacionados à Lei Aldir Blanc e diversos especialistas têm opinado sobre a questão relacionada à publicidade no período eleitoral e as ações relacionadas à LAB. Portanto, apesar de não ser objeto da provocação do Administrador, mas sabendo que alguma dúvida pode existir, tomo licença para traçar breves considerações a este respeito.

Pois bem, a Lei 9.504/97, que trata sobre normas para as eleições, estabelece a partir do seu artigo 73, limites na atividade da Gestão Pública, no escopo de assegurar a isonomia do processo eletivo, de modo a impedir que aquele que esteja na gestão da máquina pública obtenha vantagem no pleito à custa do Estado.

São diversas as vedações eleitorais. Não obstante, iremos comentar as que podem ter alguma relação com a aplicação dos recursos da LAB, em algum momento do processo.

A primeira vedação relevante é a prevista no art. 73, VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97. Trata, em tese, da suspensão (ou vedação) da publicidade institucional nos 3 (três) meses que antecedem o pleito. Sobre ela, a própria alínea ressalva a possibilidade de realização de publicidade “em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”. A Lei Aldir Blanc, em si, é de caráter emergencial, sua criação está diretamente e expressamente vinculada ao estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do vírus Covid-19 (art. 1º, da LAB).

Para mais, a Emenda Constitucional nº 107 autorizou no seu art. 1º, VIII, a publicidade institucional “de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à **orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia**”.

Portanto, não obstante a limitação do artigo 73, VI, “b”, da lei 9.504/97, verifica-se que norma constitucional ressaltou a possibilidade da publicidade institucional relacionada a orientações referentes a temas relacionados à pandemia.



Parece óbvio, mas é preciso ressaltar que a exceção trazida pela Emenda Constitucional não traduz numa *carta branca* para o gestor público vincular seu nome e imagem às ações estatais de combate aos efeitos da pandemia, utilizando-se disso para viabilizar sua promoção pessoal.

É evidente que a publicação dos atos Municipais relacionados à pandemia, notadamente à Lei Aldir Blanc, devem se dar de forma absolutamente impessoal. Neste ponto, merece destaque a diferença entre *publicidade* como forma de chamar atenção para os atos da administração e *publicidade* como requisito de validade dos atos ou, pelo menos, como forma de viabilizar a transparência da Administração ou trazer maior efetividade aos atos.

Muitas vezes a publicidade é comumente utilizada como forma de chamar a atenção do senso comum aos atos, aos feitos, da Administração; trata-se, na verdade, da forma de demonstrar ao cidadão os programas positivos que a gestão vem fazendo com a coisa pública. A ressalva legal pela possibilidade de publicidade institucional nas questões afetas à pandemia, ao meu ver, não diz respeito a este tipo de publicidade.

Na verdade, a ressalva trazida pela Emenda Constitucional diz respeito à publicidade indispensável para a eficácia dos atos normativos (publicação de editais, de resultados de recursos, por exemplo), as que funcionam como forma de dar transparência aos atos (publicação sobre a destinação dos valores, dotações orçamentárias, etc.) e as que são feitas no escopo de dar maior efetividade aos atos e ações relacionadas à pandemia (advertências, orientações, boletins, notícias, etc.). Parece que a melhor leitura do art. 1º, VIII, da EC 107, diz respeito à esta segunda espécie de publicidade institucional, permitida, ainda que dentro do período de 3 (três) meses anteriores ao pleito.

De qualquer forma, havendo viabilidade logística e disponibilidade de prazo, é recomendável que a gestão submeta os atos de publicidade à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 73, VI, “b”, da lei 9.504/97.

Sobre a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, prevista no art. 73, §10, da lei 9.504/97, o próprio dispositivo ressalva os casos de calamidade pública e de estado de emergência. A Lei Aldir Blanc foi criada em função do estado de calamidade causado pela pandemia, tem seu objeto adstrito a ele, conforme dispõe o art. 1º, da



LAB. Dessa forma, entendo que esta vedação não se aplica à aplicação dos recursos decorrentes da LAB.

No que diz respeito à vedação para a contratação de shows, prevista no art. 75, da lei 9.504/97, a vedação se refere aos shows realizados durante inaugurações, o que não se aplica às eventuais apresentações decorrentes da LAB.

3 COMPATIBILIDADE DO PLANO DE TRABALHO

No plano de trabalho consta o valor único de R\$3.000,00 (três mil reais) a ser concedido aos beneficiários, mensalmente, como subsídio mensal do inciso II, do art. 2º, da LAB. Estabeleceu-se no plano de aplicação, portanto, o valor mínimo a ser destinado a título do subsídio. Importante ressaltar que, sendo R\$3.000,00 (três mil reais) o valor mínimo do subsídio, o beneficiário deverá prestar conta do emprego de todo este valor; dessa forma, para evitar que, eventualmente, o valor de prestação de contas fique menor em virtude de eventual comprovação de gasto aceita, é razoável que o beneficiário seja orientado (pelo decreto e norma do respectivo edital) a comprovar todo gasto que se enquadre nos critérios, ainda que o montante supere o valor repassado.

No mais, não merecem comentários as peculiaridades específicas relacionadas a aplicação de recursos com *subsídios mensais*, já que o plano de aplicação só estabelece a destinação inicial, sendo que as especificidades serão regulamentadas pelo decreto municipal e eventual edital de seleção. Por isso, *a priori*, a aplicação do recurso destinado ao *subsídio mensal* está de acordo com as diretrizes da LAB.

Sobre os valores destinados ao cumprimento do inciso III, do art. 2º, da LAB, o próprio dispositivo prevê a utilização de diversos instrumentos, dentre eles os editais e seleções públicas, de forma genérica. Assim, *a priori*, não vislumbro qualquer item no plano de aplicação que esteja em desconformidade com as disposições da LAB. Impõe ressaltar que, não havendo regramento procedimental específico, é interessante que o Município regule, da melhor forma possível, no respectivo decreto.



4 ELEMENTOS MÍNIMOS DA REGULAMENTAÇÃO DE ÂMBITO LOCAL

Para fins colaborativos, destaco alguns pontos que devem ser abordados no decreto que regulamentará a LAB no âmbito municipal, extraídos da Lei 14.017/20 e do Decreto 10.464/20.

- Limitação do domicílio do beneficiário no território nacional (art. 2º, §2º, do Decreto 10.464/20);
- Os recursos recebidos deverão, necessariamente, ser geridos pela conta criada no Banco do Brasil e as movimentações deverão ser identificadas conforme as categorias previstas no art. 2º, da LAB (inciso II ou inciso III);
- Necessidade de publicação dos atos de destinação dos recursos;
- Instituição de sistema de organização dos documentos dos processos relacionados a distribuição de recursos, que deverão ser mantidos pelo Município, pelo menos, pelo prazo de 10 (dez) anos;
- Referência ao aproveitamento, ou a verificação de inscrição nos cadastros a que se referem os incisos do §1º, do art. 7º, da LAB, bem como procedimento para inclusão de novos interessados nos cadastros municipais;
- Previsão da forma, prazos e condições para a prestação de contrapartida referida no art. 9º, da LAB, para aqueles espaços culturais e organizações que receberam o *subsídio mensal*;
- Definição dos procedimentos a serem adotados para viabilizar a prestação de contas referida no art. 10, da LAB, de modo a dar margem de segurança à Administração do cumprimento do prazo de 120 (cento e vinte) dias ali estabelecido;
- Publicação dos resultados das chamadas, seleções, editais, etc., com os critérios que foram utilizados para a escolha do beneficiário;
- Definição dos critérios específicos e detalhados que serão utilizados como parâmetro para a escolha do beneficiário do *subsídio mensal*; bem como a necessidade de registro detalhado destes critérios no relatório de gestão final;
- Medidas a serem tomadas caso a prestação de contas dos valores recebidos a título de *subsídio mensal* não seja aceita.

Impõe lembrar que os pontos elencados supra tratam-se de **elementos mínimos** que devem constar no instrumento de regulamentação local. Portanto, não dispensa nova avaliação do órgão que irá auxiliar na formulação específica do



instrumento normativo que regulamentará a LAB no âmbito municipal, tampouco a inclusão das especificidades dos processos de acordo com as necessidades de cada setor cultural contemplado, dos editais e processos seletivos, como também normas básicas de processos administrativos (prazos, condições, oportunidade de recurso das decisões, etc.). Trata-se apenas de **pontos iniciais**, com finalidade colaborativa, extraídos da leitura objetiva dos dispositivos legais relacionados à LAB; a minuta do decreto, seus termos específicos, serão objeto de análise setor específico, com atribuição legal para tanto, integrante desta esfera administrativa municipal.

5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino favoravelmente aos instrumentos previstos no plano de trabalho, para implementação e destinação dos recursos da Lei Aldir Blanc, no Município de Diamantina.

Sem embargo de opiniões divergentes, é o parecer.

Diamantina, 2 de outubro de 2020.

Eisenhower G. da Cruz Junior
Procurador Jurídico
OAB/MG 183.628